



INFORMATIVO

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 09/2023

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. CRÉDITO FISCAL

Através da Medida Provisória nº 1.185 de 30/08/2023, DOU de 31/08/2023, foi instituído o crédito fiscal para implantação ou expansão de empreendimento.

Produzindo efeitos a partir de 01/01/2024, este Ato dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

São requisitos para a habilitação:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e

III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

O crédito fiscal será apurado na Escrituração Contábil Fiscal - ECF relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção.

O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados somente:

I - após a entrega da ECF na qual esteja demonstrado o direito creditório; e

II - a partir do ano-calendário seguinte ao reconhecimento das receitas de subvenção.

Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, contados após o conhecimento do crédito.

O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

I - poderá disciplinar o disposto na Medida Provisória; e

II - realizar a avaliação periódica do incentivo fiscal de que trata a Medida Provisória.

Os valores registrados na reserva a que se refere o artigo nº 195-A da Lei 6.404/1976, em razão da aplicação do disposto no artigo nº 30 da Lei nº 12.973/2014, ou no § 2º do artigo nº 38 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, somente poderão ser utilizados para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais reservas de lucros, com exceção da reserva legal; ou

II - aumento do capital social.

Os valores registrados serão tributados caso seja dada destinação diversa daquelas previstas, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

2. DESPACHO ADUANEIRO

A Instrução Normativa RFB nº 2.160 de 30/08/2023, DOU de 31/08/2023, dispõe sobre o despacho aduaneiro de mercadorias abandonadas.

Este Ato dispõe sobre os procedimentos para o início ou a retomada do despacho aduaneiro de importação de mercadorias consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado ou por interrupção do respectivo despacho e sujeitas a pena de perdimento.

3. NFS-E - NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL

Através da Resolução CG/NFS-E nº 3 de 30/08/2023, DOU de 01/09/2023, foi aprovado o modelo da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional.

A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional (NFS-e) é o documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, observando-se que sua validade jurídica é garantida por assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso emitida pela administração tributária da unidade federativa de jurisdição do contribuinte, quando da ocorrência do fato gerador.

CONFIDOR

A Secretaria Executiva do CG/NFS-e publicará no Portal Nacional da NFS-e, a documentação técnica e as orientações a serem observadas.

4. PRORROGAÇÃO DE PRAZO – SIMPLES NACIONAL - CALAMIDADE PÚBLICA

Através da Portaria CGSN- SE nº 98 de 08/09/2023, DOU de 08/09/2023, e da Portaria CGSN-SE nº 99 de 11/09/2023, DOU de 11/09/2023, foram prorrogados os prazos de vencimentos do Simples Nacional para os municípios do Rio Grande do Sul atingidos por calamidade pública.

Estes Atos dispõem sobre a prorrogação das datas de vencimento dos tributos apurados no Simples Nacional, relativos aos períodos de agosto a outubro/2023, para contribuintes com sede nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul atingidos por calamidade pública provocada por eventos climáticos intensos, conforme Decretos Estaduais nºs 57.177/2023 e 57.178/2023.

Entretanto com a alteração dos Decretos mencionados acima, em função da reclassificação dos eventos para alguns municípios, por meio da Resolução CGSN-SE nº 100/2023, os prazos de prorrogação dos vencimentos ficam restritos aos seguintes municípios:

Arroio do Meio	Guaporé
Bento Gonçalves	Lajeado
Bom Jesus	Muçum
Bom Retiro do Sul	Paráí
Colinas	Roca Sales
Cruzeiro do Sul	Santa Tereza
Dois Lajeados	São Valentim do Sul
Encantado	Serafina Corrêa
Estrela	Taquari
Farroupilha	Venâncio Aires

5. SUSPENSÃO DE PRAZO – SIMPLES NACIONAL - CALAMIDADE PÚBLICA

A Portaria PGFN nº 1.078 de 11/09/2023, DOU de 12/09/2023, trata sobre a suspensão de prazos e procedimentos para os municípios do Rio Grande do Sul atingidos por calamidade pública.

Este Ato dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública nos municípios, que especifica, todos do Estado do Rio Grande do Sul, atingidos por calamidade pública provocada por eventos climáticos intensos.

Os vencimentos das parcelas dos programas de negociação administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de dezembro de 2023, para as parcelas com vencimento em setembro de 2023; e

II - de janeiro de 2024, para as parcelas com vencimento em outubro de 2023.

Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que aprecia no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir.

Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - averbação pré-executória; e

III - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas.

Entretanto está Portaria foi alterada pela Portaria PGFN nº 1.139, de 20/09/2023, DOU de 26/09/2023, a fim de adequá-la ao Decreto Estadual nº 57.197/2023, o qual reduziu o número de municípios com reconhecimento de calamidade pública.

As medidas previstas nesta Portaria aplicam-se, exclusivamente, aos sujeitos passivos com domicílio tributário nos Municípios de Arroio do Meio; Bento Gonçalves; Bom Jesus; Bom Retiro do Sul; Colinas; Cruzeiro do Sul; Dois Lajeados; Encantado; Estrela; Farroupilha; Guaporé; Lajeado; Muçum; Paráí; Roca Sales; Santa Tereza; São Valentim do Sul; Serafina Corrêa; Taquari; e Venâncio Aires, todos do Rio Grande do Sul.

6. PRORROGAÇÃO DE PRAZO – CALAMIDADE PÚBLICA

Através da Portaria RFB nº 351 de 11/09/2023, DOU de 12/09/2023, foram prorrogados os prazos de vencimentos para os contribuintes dos municípios do Rio Grande do Sul atingidos por calamidade pública.

Este Ato da Receita Federal prorrogou os prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e suspendeu os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para contribuintes domiciliados nos municípios localizados no Estado do Rio Grande do Sul, atingidos por calamidade pública provocada por eventos climáticos intensos.

Os prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, para os contribuintes mencionados, ficam prorrogados para o último dia útil do mês:

I - de dezembro de 2023, para obrigações com vencimento em setembro de 2023; e

II - de janeiro de 2024, para obrigações com vencimento em outubro de 2023.

Fica suspensa até o último dia útil do mês de dezembro de 2023 a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, em relação a processos administrativos de interesse de contribuintes domiciliados nos Municípios tratados acima.

A Portaria RFB nº 357/2023 alterou a Portaria RFB nº 351/2023, para adequação aos Decretos Estaduais nºs 57.177, 57.178 e 57.197, que alterou a situação de determinados municípios, ficando aplicadas as medidas, exclusivamente, aos sujeitos passivos com domicílio tributário nos Municípios de Arroio do Meio; Bento Gonçalves; Bom Jesus; Bom Retiro do Sul; Colinas; Cruzeiro do Sul; Dois Lajeados; Encantado; Estrela; Farroupilha; Guaporé; Lajeado; Muçum; Paraí; Roca Sales; Santa Tereza; São Valentim do Sul; Serafina Corrêa; Taquari; e Venâncio Aires, todos do Rio Grande do Sul.

7. PUBLICIDADE MÉDICA

Por meio da Resolução CFM nº 2.336 de 13/09/2023, DOU de 13/09/2023, o Conselho Federal de Medicina, atualizou a norma que trata sobre a publicidade médica.

Este Ato do Conselho Federal de Medicina estabelece novas regras para a divulgação da publicidade e propaganda médicas.

Entende-se por publicidade ou propaganda médica a comunicação ao público, por qualquer meio de divulgação da atividade profissional, com iniciativa, participação e/ou anuência do médico, nos segmentos público, privado e filantrópico.

Esta Resolução e o respectivo CODAME – Manual da Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos entrarão em vigor a partir de 11/03/2024, quando então ficam revogadas as Resoluções CFM nº 1.974/2011, nº 2.126/2015 e nº 2.133/2015.

8. BEBIDAS

Através da Portaria MAPA nº 615 de 12/09/2023, DOU de 14/09/2023, foram estabelecidas as normas para entrega da declaração anual de produção e estoques de bebidas.

Este ato, que entra em vigor a partir de 02/10/2023, dispõe sobre a entrega da declaração ao Ministério da Agricultura e Pecuária pelos produtores de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho e polpa e suco de frutas artesanais, exclusivamente em ambiente eletrônico, mediante o ingresso das informações pelo interessado no Portal gov.br.

A declaração deve ser entregue no período de:

- 1 a 31 de janeiro do ano subsequente ao ano de referência, para a produção de polpa e suco de frutas; e
- 1 a 10 de janeiro do ano subsequente ao ano de referência, para a produção do vinho e derivados da uva e do vinho.

9. SOLUÇÃO DE CONSULTA

9.1 PIS E COFINS – CREDITAMENTO – INSUMO ALÍQUOTA ZERO

A Solução de Consulta COSIT nº 188, de 28/08/2023, DOU de 30/08/2023, tratou sobre o creditamento de PIS e COFINS na aquisição de insumos adquiridos em operações que não tenham a incidência destas contribuições.

Na apuração não cumulativa do PIS e da COFINS incidente sobre receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de refrigerantes, pelo seu fabricante, é vedada a apropriação de créditos da não cumulatividade dessa contribuição vinculados a insumos adquiridos em operações beneficiadas com não incidência, incidência com alíquota zero ou suspensão da referida contribuição.

Na apuração não cumulativa do PIS e da COFINS incidente sobre receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de refrigerantes, pelo seu fabricante, está autorizada a apropriação de créditos da não cumulatividade dessa contribuição vinculados a bens e serviços adquiridos em operações beneficiadas com isenção da referida contribuição, desde que revendidos ou utilizados como insumo na elaboração de produtos vendidos em operações cuja receita de venda esteja sujeita ao pagamento das referidas contribuições.

10. BENEFÍCIOS FISCAIS

Através do Decreto nº 11.668 de 24/08/2023, DOU de 25/08/2023, foram regulamentadas as normas sobre a concessão de benefício para centrais petroquímicas.

Por meio deste Ato, foram regulamentadas as contrapartidas para o retorno das isenções fiscais prevista do regime Especial da Indústria Química (Reiq) para as indústrias químicas.

O Reiq foi criado em 2013 e prevê a desoneração das alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre a compra de matérias-primas básicas petroquímicas da primeira geração (compostos básicos derivados de petróleo) e da segunda geração (termoplásticos, elastômeros, intermediários para fibras sintéticas, tensoativos, dentre outros).

Este Decreto prevê créditos adicionais para empresas que investirem em ampliação de sua capacidade produtiva ou em novas plantas que utilizem gás natural para a produção de fertilizantes.

As centrais petroquímicas e as indústrias químicas firmarão termo de compromisso para fins de apuração dos seguintes créditos vinculados à aquisição no mercado interno ou à importação dos produtos relacionados no artigo nº 56/2005 (nafta petroquímica, etano, propano, butano, condensado, correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino, eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno).

Para fruição de créditos adicionais de PIS/COFINS disposto no inciso II do artigo nº 56 da Lei nº 11.196/2005, as centrais petroquímicas e indústrias químicas firmarão, ainda, compromisso de investimento em ampliação da capacidade instalada.

Ressalta-se que o abatimento proporcionado pelos créditos adicionais fica limitado ao valor efetivamente investido em ampliação da capacidade instalada, de acordo com o compromisso de investimento.

Os benefícios fiscais de que trata este Decreto serão objeto de acompanhamento, controle e avaliação de impacto, com a disponibilização anual, em sítio eletrônico, de relatório.

11. REINF

A Secretaria da Receita Federal informa sobre as alterações nos códigos de natureza 15001 e 15002, informados na REINF.

A Nota Técnica EFD-Reinf 03/2023 foi republicada com alterações relacionadas aos códigos de natureza de rendimento 15001 - "Importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição" e 15002 - "Importâncias pagas ou creditadas a associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição."

12. NOVA ETAPA DA REINF

A partir de 01/09/2023, devem ser escriturados na EFD-Reinf, as informações sobre os rendimentos pagos e as retenções de tributos (IR, CSLL, COFINS e PIS) relativas aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de setembro de 2023.

Essa nova fase tem por objetivo complementar as informações necessárias para a substituição da DIRF e transferir a constituição desses créditos tributários da DCTF PGD para a DCTFWeb.

A substituição da DIRF e a inclusão dos débitos na DCTFWeb somente acontecerão para os fatos geradores que ocorrerem a partir de 01 de janeiro de 2024.

Assim, as informações dos rendimentos e as retenções relativas aos meses de setembro a dezembro de 2023, continuam sendo informadas na DIRF/2024, com os fatos geradores dos demais meses de 2023 e as retenções devem continuar sendo informadas na DCTF PGD até o período de apuração 12/2023 (entrega da declaração em 02/2024).

Os recolhimentos das retenções devem seguir sendo realizados da mesma forma como são feitos atualmente.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. ISENÇÃO DE ICMS

Através do Decreto nº 67.970, de 19/09/2023 – DO-SP de 20/09/2023, normas aprovadas pelo CONFAZ são incorporadas ao Regulamento do ICMS.

Este Ato alterou o Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/SP), dispondo sobre a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamentos utilizados no tratamento de câncer, com vigência a partir de 01/01/2024.

2. REMESSAS POSTAIS

Por meio do Decreto nº 67.967, de 18/09/2023 – DO-SP de 19/09/2023, foi alterado o regulamento do ICMS para dispor sobre importações realizadas por remessas postais ou expressas.

Este Ato altera o Decreto nº 45.490/2000 (ICMS/SP), dispondo sobre:

- a manutenção até 31/12/2023, da isenção do imposto para bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, de valor FOB não superior a 50 dólares ou equivalente em outra moeda, sujeitos ao Regime Tributário Simplificado, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas;

- a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas importações realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 17%, independentemente da classificação tributária do produto importado; e

- a concessão de redução da base de cálculo do imposto na importação de bens adquiridos por meio de empresa de comércio eletrônico que participe de programa de conformidade da Receita Federal do Brasil.

3. EFC - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL

Por meio do Comunicado SER nº 10, de 13/09/2023 – DO-SP de 14/09/2023, foi esclarecido sobre a cessação de uso de equipamento emissor de cupom fiscal.

O Ato acima referido dispõe sobre a emissão do CFe - Cupom Fiscal Eletrônico por meio do SAT - Sistema Autenticador e Transmissor, em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal.

Apesar de estarem expirados todos os prazos para utilização, ainda existem equipamentos ECF em que o contribuinte responsável não promoveu a cessação de uso.

A partir de 01/10/2023, a Secretaria da Fazenda e Planejamento promoverá, de ofício, a alteração da situação cadastral para “CESSADO” de todos os equipamentos ECF pendentes de cessação de uso.

4. EFD – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

A Portaria SER nº 61, de 12/09/2023 – DO-SP de 13/09/2023, alterou o Ato que trata sobre as regras da EFD pelos contribuintes do ICMS.

Este Ato alterou a Portaria CAT nº 147/2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital pelos contribuintes do ICMS.

5. BARES, RESTAURANTES E SIMILARES

A Lei nº 17.747, de 12/09/2023 – DO-SP de 13/09/2023, tratou sobre a disponibilização de água potável para os clientes.

Este Ato dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares fornecerem água potável filtrada, bem como informar sobre o fornecimento de água gratuita.

Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares ficam obrigados a servir, de forma gratuita, aos seus clientes, água potável filtrada à vontade aos clientes.

Será considerada água potável filtrada a água proveniente da rede pública de abastecimento que, para melhoria da qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante.

Todo estabelecimento da espécie referido neste Ato fica obrigado a fixar, em local visível aos clientes, cartaz e cardápio informando sobre a gratuidade da água potável filtrada.

Os estabelecimentos que descumprirem a presente lei estarão sujeitos às sanções da Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

6. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através da Portaria SER nº 59, de 11/09/2023 – DO-SP de 12/09/2023, foi fixada a base de cálculo da substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos.

Com efeitos no período de 01/10/2023 a 30/06/2026, este Ato estabelece a base de cálculo da substituição tributária do ICMS nas saídas de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, com destino a estabelecimento localizado no território paulista.

No período de 01/10/2023 a 30/06/2026, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XXII da Portaria CAT nº 68/2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$IVA-ST \text{ ajustado} = [(1 + IVA-ST \text{ original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna;
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

7. NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Por meio do Decreto nº 67.975, de 21/09/2023 – DO-SP de 22/09/2023, foram promovidos ajustes na NF-e - Nota Fiscal Eletrônica.

Este Ato altera o Decreto nº 45.490/2000 (RICS/SP), promovendo ajustes nas normas relativas a NF-e - Nota Fiscal Eletrônica, em conformidade com o disposto na Resolução CGSN nº 140/2018.

Poderá o contribuinte creditar-se independentemente de autorização do valor do imposto indicado em campo próprio do documento fiscal relativo à mercadoria adquirida de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", desde que a mercadoria seja destinada à industrialização ou à comercialização, observado o disposto nos §§ 7º e 8º.

Deverá estar informada em campo próprio do documento fiscal relativo à entrada da mercadoria.

8. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO

A Lei nº 17.757, de 20/09/2023 – DO-SP de 21/09/2023, trata sobre a prestação de informações prévias ao atendimento domiciliar prestados pelas concessionárias de serviços públicos.

Fica instituída a obrigatoriedade do envio prévio, por parte das empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, dos dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento na residência do usuário.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS

– RIO GRANDE DO SUL

1. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

O Decreto nº 57.159, de 28/08/2023 – DO-RS de 29/08/2023, esclarece sobre a redução da base de cálculo nas operações com veículos.

Este Ato modificou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), alterando as normas relativas às exigências para a aplicação da redução de base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores novos sujeitos à substituição tributária.

2. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Através do Decreto nº 57.158, de 28/08/2023 – DO-RS de 29/08/2023, o Estado dispõe sobre o tratamento tributário diferenciado aos produtores de biodiesel B100.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), esclarecendo sobre a apropriação e o ressarcimento do crédito, até 30/04/2023, bem como revoga, a partir de 01/01/2024, o tratamento tributário diferenciado aplicável nas operações com biodiesel B-100 realizadas com diferimento ou suspensão do ICMS.

3. EFD

A Instrução Normativa RE nº 65, de 29/08/2023 – DO-RS de 30/08/2023, esclarece sobre a EFD nas operações com biodiesel – B100.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, esclarece sobre o preenchimento da Escrituração Fiscal Digital (EFD) pelos contribuintes que optaram pelo tratamento fiscal diferenciado com diferimento ou suspensão do ICMS nas operações com biodiesel - B100, em razão da revogação do tratamento tributário diferenciado, a partir de 01/01/2024.

4. PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

A Instrução Normativa RE nº 66, de 31/08/2023 – DO-RS de 01/09/2023, alterou as regras relativas ao parcelamento de débito fiscais.

Este Ato altera a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, ampliando para 60 meses, a possibilidade de parcelamento de débitos decorrentes de programas especiais de fiscalização referente à antecipação do recolhimento do imposto - Simples Nacional - PAF 4170, bem como para débitos decorrentes da apresentação de denúncia espontânea relativa à exclusão com efeitos retroativos do Simples Nacional - PAF 7041.

5. MICROERVEJARIAS

O Decreto nº 57.160, de 31/08/2023 – DO-RS 3ª Edição de 31/08/2023, dispõe sobre o crédito presumido do ICMS para microcervejarias.

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), concedendo, a partir de 01/01/2024, crédito presumido do ICMS às microcervejarias nas saídas de cerveja e chope artesanais, de produção própria e o enquadra como "livre" e de "baixa dependência interestadual" para fins de aplicação do Fator de Ajuste de Fruição - FAF.

No período de 01/04/2020 a 31/12/2023, às microcervejarias, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor utilizado para cálculo do imposto incidente nas saídas de cerveja e chope artesanais, de produção própria, sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

O benefício acima fica limitado ao total de saídas de 200.000 (duzentos mil) litros por mês, considerando a soma dos produtos mencionados no "caput", e abrange a parcela relativa ao imposto retido em decorrência da responsabilidade por substituição tributária, inclusive para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, cujas

informações serão registradas conforme disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual.

Para fins desse benefício, considera-se:

a) microcervejaria, a empresa cuja soma da produção anual de cerveja e de chope artesanal não seja superior a 5.000.000 (cinco milhões) de litros, considerando-se todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes às coligadas ou à controladora;

b) cerveja e chope artesanais, os produtos elaborados a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cereais maltados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

6. NF3e - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

A Instrução Normativa RE nº 67, de 01/09/2023 – DO-RS de 05/09/2023, esclarece sobre a emissão da NF3e – Nota Fiscal Elétrica Eletrônica.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, promovendo alterações relativas à substituição da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou da NF3e, conforme regras estabelecidas pelo Ajuste Sinief nº 1/2019.

A distribuidora de energia elétrica poderá creditar-se, independentemente de autorização, do valor do imposto debitado em Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica ou em Notas Fiscais de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e emitidas a consumidores, nas hipóteses especificadas no Ato.

A escrituração consolidada da NF3e na EFD ocorrerá nos termos estabelecidos pelo "Guia Prático da EFD ICMS IPI", devendo ser realizada de forma opcional, até 31/12/2023 e de forma obrigatória, a partir de 01/01/2024.

7. DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Por meio do Decreto nº 57.180, de 10/09/2023 – DO-RS de 12/09/2023, o Estado concede isenção do ICMS para doação de alimentos.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), concedendo até 30/04/2024, isenção do ICMS nas saídas decorrentes de doação de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos, bem como para prestações de serviço de transporte, conforme prevê o Convênio ICMS nº 87/2023.

8. REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio do Decreto nº 57.181, de 10/09/2023 – DO-RS de 12/09/2023, foi adiado o prazo para adesão ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária.

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), adiando de 31/12/2023 para 31/12/2024, o prazo de adesão ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT ST, pelos contribuintes substituídos, independentemente do faturamento.

Os contribuintes optantes pelo ROT ST e que estiverem enquadrados em 31/12/2023 permanecerão automaticamente enquadrados no exercício de 2024, devendo solicitar sua exclusão, até 31/12/2024, caso não queiram permanecer.

A opção pelo ROT ST produzirá efeitos a partir dos seguintes prazos:

- de 01/01/2024, para contribuintes não optantes pelo Simples Nacional e que estejam inscritos em 31/12/2023;

- do início das atividades da empresa, ou da data da sua exclusão do Simples Nacional, nos demais casos.

-de 01/12/2023 a 31/12/2024, para contribuintes não optantes pelo Simples Nacional e que estejam inscritos em 31/12/2023, exceto os que mantiverem a permanência automática, até o último dia do mês subsequente ao:

- do início das atividades, para contribuintes que iniciarem as atividades a partir de 01/01/2024; e

- da exclusão do Simples Nacional, para contribuintes que deixarem o regime a partir de 01/01/2024.

9. REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Instrução Normativa RE nº 69, de 13/09/2023 – DO-RS de 15/09/2023, trata sobre as normas relativas ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária.

Este Ato altera a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, revogando dispositivos que obrigava a opção anual pelo Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT ST, para contemplar sistemática que passará a ser adotada a partir do ano-calendário 2024.

10. ISENÇÃO DO ICMS

O Decreto nº 57.182, de 10/09/2023 – DO-RS de 12/09/2023, trata sobre a isenção do ICMS nas saídas de mercadorias destinadas às redes de transportes sobre trilhos.

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), antecipando a isenção do ICMS nas saídas de mercadorias classificadas nas posições 8414, 8501, 8502, 8601, 8602, 8603 e 8607, nas subposições 8604.00, 8605.00 e 8608.00 e nos códigos 2505.10.00, 3605.00.00, 3810.90.00, 3926.90.90, 6903.20.10, 7302.30.00, 7302.40.00, 7302.90.00, 7306.90.90, 7318.15.00, 7318.19.00, 7318.21.00, 7319.90.00, 7412.20.00, 7608.20.90, 7609.00.00, 8412.31.10, 8412.90.80, 8471.50.90, 8480.49.90, 8481.80.92, 8517.62.49, 8528.52.00, 8529.10.90, 8530.10.90, 8531.20.00, 8544.20.00 e 8544.30.00, da NBM/SH-NCM, destinadas às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros.

11. DeSTDA

A Instrução Normativa RE nº 71, de 15/09/2023 – DO-RS de 18/09/2023, trata sobre a DeSTDA.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, dispensando os contribuintes optantes pelo Simples Nacional da apresentação da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA relativa a período de apuração em que não tiverem sido realizadas operações ou prestações sujeitas à apuração do ICMS, produzindo efeitos em relação a fatos geradores ocorridos desde 01/09/2023.

12. DIFERIMENTO DO ICMS

Por meio do Decreto nº 57.221, de 26/09/2023 – DO-RS de 27/09/2023, foi prorrogado o diferimento do ICMS na importação de formaldeído e resinas.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), prorrogando até 31/12/2023, o diferimento do ICMS na importação de matérias-primas e materiais intermediário ou secundário, inclusive materiais de embalagem, realizada por estabelecimentos industriais fabricantes de formaldeído e resinas, que tenham firmado Termo de

CONFIDOR

Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, com efeitos desde 01/07/2023.

No Apêndice XVII, é dada nova redação ao item LXXXIX, mantida a redação de suas notas, conforme segue:

ITEM	MERCADORIAS
...	...
LXXXIX	No período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023, matérias-primas, materiais intermediário ou secundário, inclusive materiais de embalagem, importados por estabelecimentos industriais fabricantes das mercadorias classificadas no código 2912.11.00 da NBM/SH-NCM e de resinas classificadas nos códigos 3909.10.00, 3909.20.19, 3909.20.29, 3909.40.11, 3909.40.91 e 3909.40.99, da NBM/SH-NCM, para serem utilizados no seu processo produtivo, que tenham firmado Protocolo de Intenções com o Estado do Rio Grande do Sul. ...
...	...

13. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS

O Decreto nº 57.220, de 26/09/2023 – DO-RS de 27/09/2023, esclarece sobre o crédito presumido do ICMS nas operações com veículos novos.

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1997, estabelecendo normas que devem ser adotadas pelos estabelecimentos industriais importadores de veículos automotores novos que atendam às condições estabelecidas em Termo de Acordo firmado com o Estado, para fins de fruição do crédito presumido do ICMS.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS

– SÃO PAULO

1. DIVERÇÕES PÚBLICAS

A Instrução Normativa SF/SUREM nº 12, de 10/08/2023, DO-MSP, de 11/08/2023, instituiu o Sistema de Diversões Públicas - SDP e disciplinou a utilização de bilhetes de ingresso e a declaração de informações fiscais referentes a serviços de diversões públicas.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS

– PORTO ALEGRE

1. NFSE-E – NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Através do Decreto nº 22.182, de 31/08/2023 – DO – Porto Alegre 01/09/2023, foram promovidas diversas alterações no Regulamento do ISS.

Este Ato promoveu diversas alterações nos Decretos nº 15.416/2016 e nº 18.334/2013, dentre as quais destacamos as seguintes:

- os modelos e leiautes de NFS-e, bem como a obrigatoriedade para cada contribuinte e operação, definidos em Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda;

- as normas para conservação dos arquivos eletrônicos da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, as guias de recolhimentos e outros documentos exigidos pela legislação, enquanto não extinto o débito tributário;

- o prestador de serviços constantes da lista, ainda que imune ou isento, bem como o substituto tributário, deve escriturar as suas operações e proceder a entrega da Declaração Mensal.;

- o prestador de serviços deverá fornecer ao tomador do serviço os dados mínimos requeridos para consulta pública da NFSE, bem como entregar, sempre que exigido, o documento fiscal impresso;

- a NFSE somente poderá ser cancelada no caso de o serviço não ter sido prestado; e

- a NFSE somente poderá ser substituída no caso de erro no registro da prestação de serviços.

Também foram revogados diversos dispositivos que tratavam dos seguintes assuntos:

- da Autorização para Impressão; da Confecção; dos Documentos Fiscais; das Obrigações Acessórias; do Livro Fiscal; das Formas Especiais de Escrituração do Livro Fiscal; do Transporte Coletivo de Passageiros; e do Pedágio.

2. CONSTRUÇÃO CIVIL

A Instrução Normativa SMF nº 9, de 08/09/2023 – DO – Porto Alegre 12/09/2023, esclarece sobre a dedução da base de cálculo do ISS para a construção civil.

Este Ato esclarece sobre a dedução dos materiais e a opção pelo regime de receita presumida para fins da base de cálculo do ISS dos serviços enquadrados nos sub-itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 7/1973, bem como sobre a conservação dos documentos fiscais comprobatórios.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A Lei nº 14.689, de 20/09/2023, DO-U Edição Extra de 21/09/2023, restabelece o voto de qualidade nas votações do CARF – conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Este Ato disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Também dispõe sobre a autorregularização de débitos e a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sobre o contencioso administrativo fiscal e sobre a transação na cobrança de créditos da Fazenda Pública.

Fica alterado o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e as Leis nº 9.430/1996, que trata da legislação tributária federal, das contribuições para a seguridade social, e do processo administrativo de consulta, a Lei nº 13.988/2020, que dispõe sobre a transação tributária, dentre outras, e a Lei nº 9.249/1995 e revoga o artigo 19-E da Lei nº 10.522/2002, sobre empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

2. PERSE

A Receita Federal do Brasil alerta os contribuintes sobre a utilização indevida de benefícios fiscais previstos no PERSE.

A Receita Federal informa o envio de comunicados aos contribuintes sobre a possível utilização indevida dos benefícios fiscais concedidos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).

O fisco alerta que a prestação de informação falsa nas declarações enviadas ao órgão pode implicar a aplicação de multas de até 100% nos casos de fraude, além das possíveis consequências na esfera criminal.

Todos os contribuintes que usufruem dos benefícios do programa devem se certificar de que o fazem adequadamente e, sendo o caso, providenciar a correção das informações prestadas à Receita Federal.

As condições a serem observadas para fruição dos benefícios fiscais do PERSE incluem, entre outras, a regulamentação disposta na Portaria ME nº 11.266/2022, que define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) abrangidos no programa.

Cabe destacar que, em relação aos CNAE listados no seu Anexo II, a Portaria exige regularidade, em 18 de março de 2022, da inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR).

O PERSE foi criado pela nº 14.148/2021 e regulamentado pela Portaria ME nº 11.266/2022 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.114/2022.

O programa prevê benefícios fiscais a pessoas jurídicas que atuam no setor de eventos, como forma de minimizar os impactos decorrentes do estado de calamidade pública provocado pela Covid 19.

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster

Ingo Sudhaus

Jefferson Gonçalves

Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária

Maria Neli Amorim

Tributária

Fernanda Souza

Laboral

Paulo Flores

Controladoria Contábil Internacional

Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti

Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli

Eurides Pomagerski